



REVISÃO CRIMINAL N° 0000021-11.2019.8.14.9001
REQUERENTE: SCHIMITT E SCHNORR LTDA.
REQUERENTE: ALDAIR GIOVANI SCHIMITT
REQUERENTE: MILTON JOSÉ SCHNORR
REQUERIDO: JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL
DA COMARCA DE SANTARÉM
RELATORA: JUÍZA MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. REEXAME DE FATOS, PROVAS E TESES. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL DEVIDAMENTE VALORADA PELO JUÍZO COMPETENTE. IMPROCEDÊNCIA.

1. SCHIMITT E SCHNORR LTDA., ALDAIR GIOVANI SCHIMITT e MILTON JOSÉ SCHNORR, com fulcro no art. 621, I e III, do CPB, requerem revisão criminal de acórdão desta Turma Recursal Permanente que manteve sentença condenatória proferida pela Vara do Juizado Especial Criminal Ambiental da Comarca de Santarém, que os condenou a 130 (cento e trinta) dias-multa, no caso da primeira requerente; e 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 65 (sessenta e cinco) dias-multa, no caso dos demais requerentes, pela prática do crime tipificado no art. 46, § único, da Lei n° 9.605/98. Para todos os requerentes, o valor do dia-multa foi fixado em 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos.
2. Analisando a sentença impugnada, verifico que fundamentou a condenação dos requerentes na prova da materialidade do delito, consistente no auto de infração lavrado pelo IBAMA de número 9075907-E, documento público que goza de presunção de legitimidade e veracidade, que não foi infirmada por nenhuma prova produzida pelos requerentes; bem como da autoria, que encontraria lastro em depoimento da testemunha Tiago Jara Soares, agente de fiscalização do IBAMA, que afirmou em Juízo que a fiscalização: i) encontrou, em um pátio clandestino, um papel indicando a compra ilegal de madeira pela requerente SCHIMITT E SCHNORR LTDA.; ii) obteve, junto a uma colona chamada Dorinha, a informação de que a mesma teria vendido madeira para a pessoa jurídica requerente, por meio de seu gerente, chamado Roberto; e iii) que este gerente, Roberto, teria confirmado à fiscalização que a pessoa jurídica requerente comprava madeira dos colonos.
3. Dispõe o art. 621 do CPP que a revisão dos processos findos será admitida i) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; ii) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou iii) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autoriza diminuição especial da pena.
4. Os requerentes alegam que a sentença condenatória seria contrária à lei e à prova dos autos, uma vez que não teria restado provada a materialidade e autoria do delito e, no caso específico do requerente MILTON JOSÉ, ofenderia o art. 13 do CPB, pois teria sido responsabilizado objetivamente pelo crime, visto que não participava da administração da empresa ou dos negócios por ela entabulados.
5. De outro lado, apontam como novas provas de sua inocência i) depoimento prestado pela colona Dorinha, nos autos do processo n° 0011191-63.2016.8.14.0051, que tramitou na 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, no qual teria afirmado nunca ter vendido madeira aos requerentes; e ii) a absolvição dos requerentes, por falta de provas, nestes autos.



6. Por fim, advogam que as penas de detenção e multa aplicadas seriam nulas, por serem desproporcionais à conduta tipificada e desprovidas de motivação.

7. O Ministério Público se manifestou favoravelmente à revisão requerida.

8. Em primeiro lugar, é preciso relembrar que, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, a revisão criminal não se presta ao mero reexame de fatos, provas ou teses já examinados pelo Juízo competente, havendo necessidade da presença de, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP para o seu manejo. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. ART. 621, III, DO CPP. PROVA NOVA. VERSÃO DA VÍTIMA QUE INOCENTA OS ACUSADOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas.

2. Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016).

3. A condenação dos pacientes encontrou base no acervo probatório produzido nos autos, não havendo que se falar em contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos, tampouco que estivesse lastreada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, se desse ônus não se desincumbiu a defesa dos insurgentes. Isso porque, conforme bem colocado pela Corte estadual, não soa razoável a nova versão apresentada pela vítima, corroborada por sua mãe, em cotejo com todo o arcabouço probatório, submetido à chancela de diversos profissionais judiciais e extrajudiciais, que serviu para alcançar a condenação dos réus.

4. Já decidiu esta Corte que, "[d]ada ampla oportunidade à defesa para a realização da prova oral no curso do processo penal de conhecimento, momento adequado para a cognição exauriente do thema probandum, inviável em sede de justificação a reabertura da instrução criminal, máxime quando não demonstrada claramente que a prova que se pretende produzir seja dotada da característica da novidade" (RHC n. 69.390/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 16/05/2016).

5. No caso dos autos, a defesa trouxe as novas declarações da vítima, em ação de justificação criminal, como alicerce da revisão, a fim de desconstituir toda a verdade então alcançada pela robusta instrução promovida no processo de conhecimento. É frágil a motivação apresentada pela ofendida, diante do minucioso cenário de investidas sexuais por parte dos réus (com riqueza de detalhes), que lhe custaram a saúde (física e mental), com clara desestrutura do núcleo familiar (sob ameaças, tiveram as envolvidas que mudar de residência).

6. (...)

7. A desconstituição do entendimento consolidado pela Corte de origem demandaria dilação probatória, inviável na via estreita do writ, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior.

8. Ordem denegada. (STJ – HC 489.012/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019)

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. - A revisão criminal não se presta ao reexame de provas ou teses já apreciadas na sentença condenatória, mas sim como meio processual hábil a sanar erro técnico ou injustiça na



condenação. (TJ-MG - RVCR: 10000180372336000 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 20/05/2019, Data de Publicação: 31/05/2019)

Revisão criminal. Reexame de provas. Tráfico de entorpecentes. 1 - A revisão criminal não serve para reexaminar fatos e provas examinadas na sentença e no acórdão que a confirmou, sobretudo se o requerente, sem trazer aos autos qualquer documento novo, limita-se a alegar fragilidade e insuficiência das provas que foram examinadas na sentença e no acórdão que se pretende a revisão. 2 - Improcede a revisão criminal se as inconsistências apontadas pelo requerente não demonstram que a sentença é contrária à evidência dos autos, nem que os depoimentos que levou a condenação são falsos. 3 - Revisão criminal julgada improcedente. (TJ-DF 07216887820188070000 DF 0721688-78.2018.8.07.0000, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 12/02/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/02/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

REVISÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO SOB A FORMA TENTADA. REEXAME DE PROVAS. QUESTÕES JÁ APRECIADAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. A pretensão deduzida na inicial não se amolda a quaisquer das hipóteses de admissão do pedido revisional, dispostas nos incisos I, II e III do artigo 621 do Código de Processo Penal. Manifesto o interesse do requerente em rediscutir questões já devida e definitivamente apreciadas, sendo que esta ação não se presta para o reexame de provas, tendo cabimento apenas nas estritas hipóteses legais. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. UNÂNIME. (TJ-RS - RVCR: 70078564044 RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 26/10/2018, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/11/2018)

9. Neste tocante, destaco que, para autorizar a revisão criminal com base no inciso I do art. 621 do CPP, a contrariedade da sentença condenatória ao texto expresso da lei penal deve ser frontal, inequívoca, patente e não uma interpretação razoável, ainda que controvertida, do dispositivo legal. No caso em tela, o requerente MILTON JOSÉ defende que a sentença condenatória ofenderia o art. 13 do CPB, pois teria lhe condenado pelo simples fato de integrar o quadro societário da requerida SCHIMITT E SCHNORR LTDA., visto que, na condição de sócio-cotista, não participava da administração da pessoa jurídica ou dos negócios por ela entabulados.

10. Ocorre que a assessoria desta relatoria obteve, no sítio da Receita Federal do Brasil na rede mundial de computadores, extrato de consulta do quadro de sócios e administradores da requerente SCHIMITT E SCHNORR LTDA., que faço juntar a este voto, no qual o requerente MILTON JOSÉ figura como sócio-administrador, ao lado do requerente ALDIR GIOVANI. Desta forma, não vislumbro contrariedade frontal ao art. 13 do CPB, pois tratando-se de crimes ambientais, a jurisprudência admite a penalização dos sócios-administradores, visto que concorrem para o delito quando praticam atos de gestão da pessoa jurídica. No caso em tela, não há dúvida de que a madeira ilegalmente adquirida somente o foi porque os seus sócios-administradores providenciaram os recursos financeiros necessários, de modo que não há falar em responsabilidade objetiva.

11. Saliento também que a contrariedade da sentença condenatória à evidência dos autos, apta a dar ensejo à revisão criminal com base no inciso I do art. 621 do CPP, se refere a um flagrante conflito entre a condenação e a verdade manifesta dos autos, ou seja, somente se faz presente quando a condenação não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigatória. Desta forma, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório não autoriza o



ajuizamento de revisão criminal. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ROUBO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. MANTER EM DEPÓSITO MUNIÇÃO PRIVATIVA DO EXÉRCITO. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. ABSOLVIÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AOS CRIMES QUE ATRAÍRAM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. 1. Proferida sentença de mérito, a absolvição do agravante e a posterior extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa (pela pena aplicada em concreto) dos delitos que atraíram o julgamento do feito à Justiça Federal não afetam a competência, não a deslocando à Justiça Estadual, aplicando-se a perpetuatio jurisdictionis, prevista no artigo 81 do Código de Processo Penal. Súmula n. 83/STJ.

REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO I, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE PATENTE CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, circunstâncias que não se mostraram presentes na espécie.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, porquanto não se presta a propiciar a reapreciação das provas constantes dos autos.

3. Agravo improvido.

(AgInt no AREsp 1328678/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)

12. No caso dos autos, a sentença impugnada fundamentou a condenação na prova da materialidade e autoria consistente em auto de infração lavrado pelo IBAMA e no depoimento de agente de fiscalização desta autarquia. Desta forma, a condenação se funda em provas constantes dos autos que foram devidamente valoradas pelo Juízo de origem e por esta Turma, não sendo viável a revisão neste ponto.

13. No que concerne ao pedido de revisão com base no art. 621, III, do CPP, melhor sorte não assiste os requerentes.

14. É bem verdade que a colona que atende pelo apelido de Dorinha prestou depoimento nos autos do processo nº 0011191-63.2016.8.14.0051, afirmando nunca ter vendido madeira aos requerentes. Também é verdade que tal depoimento está em confronto com o depoimento do agente de fiscalização do IBAMA que serve de lastro probatório à sentença impugnada, visto que, na condição de testemunha, o referido servidor público afirmou que a Sra. Dorinha teria prestado informação de que havia vendido a madeira aos requerentes. Então, entre o auto de infração lavrado pelo IBAMA, onde consta declaração do agente de fiscalização de que a Sra. Dorinha lhe disse que tinha vendido madeira à empresa requerente, auto este que goza de presunção de legalidade e veracidade e o depoimento da colona Dorinha, entende-se que o primeiro exerce primazia sobre o segundo.

15. Ocorre que tal situação não autoriza a revisão criminal com base no art. 621, III, do CPP, primeiro porque a negativa de Dorinha quanto à venda de madeira foi submetida à apreciação desta Turma Recursal Permanente, uma vez que, conforme consta às fls. 128-145, em sua apelação, os requerentes juntaram termo



de declaração por ela prestado perante a Polícia Federal e o utilizaram para buscar a reforma da sentença do Juízo de origem. Esta Turma Recursal apreciou a questão, valorou o depoimento e manteve a sentença rescidenda, então apelada. Desta forma, fica clara a intenção dos requerentes de rediscutir fatos e provas já apreciados pelo Juízo ordinário, o que é inviável em sede de revisão criminal.

16. Em segundo lugar, ainda que fosse ultrapassada tal vedação, não há como dar crédito ao depoimento prestado por Dorinha nos autos do processo nº 0011191-63.2016.8.14.0051, visto que, caso tivesse confirmado ter vendido a madeira aos requerentes, acabaria também respondendo pelo crime ambiental tipificado no § único do art. 46 da Lei nº 9.605/98, pois confessaria ter vendido a madeira sem licença válida.

17. Desta forma, não há como desconstituir a coisa julgada incidente sobre sentença condenatória fundada em prova documental e testemunhal devidamente valorados pelo Juízo competente com base em depoimento prestado em claro exercício do direito de não fazer prova contra si mesmo.

18. No que concerne à absolvição dos requerentes nos autos do processo nº 0011191-63.2016.8.14.0051, não configura fato novo apto a ensejar revisão criminal nos termos do inciso III do art. 621 do CPP. Isto porque a absolvição naqueles autos se deu por falta de provas, como pode ser verificado na consulta processual de fls. 57-58. Ora, como já demonstrado à exaustão, no presente caso, o Juízo ordinário entendeu haver provas para a condenação – auto de infração e prova testemunhal – não se prestando a revisão criminal para reexaminá-las e refazer o Juízo quanto à sua insuficiência ou precariedade.

19. Por fim, a jurisprudência e doutrina pátrias entendem somente ser possível rever a dosimetria da pena, de maneira excepcional, quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos. Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO CRIMINAL REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE RELATIVA. SÚMULA N.231 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "(...) embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015).

2. Constando do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que o agente capitaneava um "reinado de barbáries" e impunha uma "lei do silêncio", tem-se por idoneamente fundamentada a valoração negativa da conduta social, assim entendida como circunstância judicial que reflete o comportamento do agente em seu ambiente familiar e comunitário.

3. Nos termos do enunciado 231 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior, não é possível que a incidência de circunstâncias atenuantes conduzam a reprimenda a patamar abaixo do mínimo legal.

4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 1239294/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 21/06/2019)

20. No caso em tela, a sentença condenatória fixou as penas dentro dos limites legais, com incidência das agravantes da obtenção de vantagem pecuniária com a prática do crime (art. 15, II, a, da Lei nº 9.605/98) e da reincidência pelo fato de os requerentes terem em seu desfavor a existência de 03 (três) condenações transitadas em julgado.



21. No que concerne ao valor do dia multa, fixado no teto de 05 (cinco) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos, teto estabelecido pelo art. 60 do CPB, a sentença condenatória o arbitrou com base na capacidade econômica das partes, não havendo como modificar tal entendimento, uma vez que, para isto, haveria necessidade de reexaminar as provas valoradas pelo Juízo ordinário.

22. Diante do exposto, julgo improcedente a revisão criminal. Condeno os requerentes às custas processuais.

Belém, 17 de julho de 2019.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA
Juíza Relatora – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais